



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.004 - RS (2013/0258122-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não há julgamento *citra petita* quanto o juízo aprecia todos os pedidos formulados na petição inicial, de forma fundamentada, aplicando o direito à espécie.
3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.004 - RS (2013/0258122-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação ao artigo 535 do CPC, bem como por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

Alega a agravante que não incide a Súmula 7 do STJ, pois pretende apenas nova qualificação jurídica da prova contida nos autos.

Afirma que a decisão foi omissa e contraditória e reitera os termos do recurso especial, argumentando que a divulgação de dados sigilosos contidos nas declarações de imposto de renda configura dano moral puro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.004 - RS (2013/0258122-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 559):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o juízo singular apreciado, de forma fundamentada, a integralidade da matéria controvertida, atendendo ao disposto no art. 458 do CPC, não há que se cogitar em nulidade do *decisum*, por suposto vício *citra petita*. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. A Constituição da República assegura, como garantia fundamental, o direito de ação, desde que presente a ameaça ou lesão a direito subjetivo. Hipótese em que a parte ré agiu no exercício regular de um direito ao postular a quebra de sigilo fiscal da autora nos autos de ação judicial. Ausente prova cabal acerca da efetiva ofensa à integridade psíquica da parte autora, não há falar em dano moral. Juízo de improcedência mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A agravante alega violação aos seguintes artigos:

- a) 535, I e II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional;
- b) 300, 302 e 333, II, do CPC, ao argumento de que o agravado não apresentou fato impeditivo ou modificativo do direito do autora;
- c) 128, 458, 460 e 515, § 1º, do CPC, sustentando acórdão proferiu decisão de natureza diversa do provimento requerido;
- d) 186, 187 e 927 do CC, sob o fundamento de que ficaram configurados os danos morais alegados em razão da quebra de sigilo bancário, que tornou públicos os dados sigilosos contidos em suas declarações de imposto de renda;
- e) 14, 17 e 18 do CPC, aduzindo que houve litigância de má-fé por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do agravado;

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Quanto à alegação de julgamento “citra petita”, observo que bem concluiu o acórdão recorrido que “o Magistrado singular, ao julgar a demanda improcedente, apreciou, ainda que implicitamente, todos os pedidos formulados na inicial, afastando, nessa medida, a ilicitude ou mesmo a má-fé do demandado ao postular a quebra de sigilo fiscal da recorrente” (e-STJ fl. 561). Assim, rever tal conclusão é inviável diante do óbice da Súmula 7.

No que diz respeito ao ônus probatório e à configuração do dano moral alegado, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que o agravado comprovou que agiu em exercício regular de direito ao postular a quebra do sigilo fiscal da agravante, não havendo má-fé em sua conduta. Transcrevo (e-STJ fl. 565):

Note-se que a contenda que envolve até o presente momento as partes é de natureza executória, e o réu pretendia a penhora de bens da requerente, fato que, após mais de 10 anos de execução, culminou com a discutida quebra de sigilo fiscal, em março de 2009. Embora a quebra de sigilo fiscal seja permitida somente em circunstâncias especiais, de modo a resguardar sigilo acerca da vida financeira dos cidadãos, é cediço que ela é permitida quando autorizado pela autoridade judiciária, como é o caso dos autos.

(...)

Para haver a reparação almejada pela autora, no tocante aos prejuízos extrapatrimoniais sofridos, em vista da suposto abalo causado pela quebra de sigilo fiscal, seria necessário que os atos praticados pelo requerido tivessem sido de tal monta, ensejando divulgação negativa da imagem da autora perante a comunidade de que faz parte, fato que, de certo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorreu, tanto que a autora não se moveu no sentido de produzir prova testemunhal. Ora, nada indica que, pelo fato de ter obtido uma perda em juízo, ou um indeferimento do pedido de AJG, alguém tenha sofrido moralmente a ponto de pretender indenização, especialmente se este alguém é advogado e está habituado com os meandros do processo.

Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0258122-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 381.004 / RS**

Números Origem: 00111200300182 00465526220138217000 01391408820138217000 10802801866
111200300182 11200300182 1391408820138217000 2445131120138217000
36604420128213001 465526220138217000 5188277520128217000 70052122280
70053219275 70054145131 70055198865

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.